



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.693510/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.697 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL DO ERRO.

Verificado que o pagamento informado no PER/DCOMP foi alocado a débito confessado em DCTF e que o contribuinte não logra comprovar os fatos alegados, em especial, a existência de erro no preenchimento da declaração que demonstre a existência do pagamento indevido ou maior, deve ser mantida a decisão que não reconheceu o crédito por inexistência de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/São Paulo I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em crédito de pagamento a maior, no valor de R\$ 194.614,32.

2. A motivação para a não homologação da compensação decorreu de que o crédito pleiteado, que se refere a parte do pagamento relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 1708, período de apuração 31.12.2007, recolhido em 10.01.2008, no valor de R\$ 359.965,88, deu-se em razão de que o pagamento restava integralmente alocado em débito declarado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conforme Despacho Decisório eletrônico, cuja ciência ocorreu em 06.11.2009 (fls. 02/06).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 13/25), o sujeito passivo alegou em preliminar a nulidade do despacho decisório eletrônico que cerceou direito de defesa; que seria devedora de apenas R\$ 165.351,56, ou seja, que o valor de R\$ 194.614,32 é indevido; que incorreu em erro de preenchimento da DCTF e 03.12.2009 apresentou retificadora para corrigir o IRRF.

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 69/73) por entender que o sujeito passivo não demonstrou a existência de crédito líquido e certo; que o Despacho Decisório eletrônico comparou o pagamento indicado na DCOMP com a informação constante na DCTF, onde foi apontada a utilização integral do pagamento alegado como indevido em parte; que diferentemente da lançamento de ofício, em nenhum momento houve acusação por parte da Administração Tributária de que o sujeito passivo tenha cometido alguma falta; que o contribuinte alegou possuir crédito que se mostrou inexistente diante do confronto das informações por ele prestadas; que a DCTF entregue após o início do procedimento fiscal não produz efeitos, nos termos do art. 11, § 2º, II, da IN RFB nº 903, de 2008; que o contribuinte, além da DCTF retificadora e do comprovante de pagamento, não apresentou qualquer documento que demonstre de forma inequívoca a certeza e liquidez do indébito. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 31/12/2007

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. PROVA MATERIAL DO ERRO.

Verificado que o pagamento informado no PER/DCOMP foi alocado ao débito confessado em DCTF e que a contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 76/130), a Recorrente repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, em especial que o Despacho Decisório é nulo por ausência de motivação; em dezembro de 2007 era devedora de apenas R\$ 165.351,56, que recolheu a maior o valor de R\$ 194.614,32; que diante da não homologação da compensação procedeu a retificação da DCTF do 4ºT/2004; que o art. 3º do Código Tributário Nacional condiciona a existência do tributo enquanto houver obrigação tributária, que decorre do fato gerador; que a r. decisão, ao considerar como não comprovado o crédito alegado, não observou a DCTF retificadora, que, em seu entender, sanearia o motivo da não homologação; que um mero erro formal de preenchimento da DCTF não pode ensejar cobrança de tributo indevido ou a não restituição de crédito devido, cita precedentes do CARF sobre erro de preenchimento de DCTF em casos de lançamento de ofício; que não poderia ser considerado precluso o direito de apresentar novas provas, como decidido na decisão de primeira instância, pois o processo administrativo busca a verdade real para que se *atribua legalidade, segurança e definitividade do lançamento, independentemente do momento em que eles são apresentados*, sobre esse ponto, igualmente junta precedentes sobre o princípio da verdade material atinentes a lançamento de

ofício. Requer seja declarado nulo o Despacho Decisório para prolação de nova decisão ou, em caráter subsidiário, o integral provimento do recurso.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 10.10.2011, conforme Aviso de Recebimento (fls. 75), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 09.11.2011, conforme carimbo de protocolo na primeira folha da peça recursal (fls. 76), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminar – nulidade do Despacho Decisório

8. Repisa a Recorrente que o Despacho Decisório eletrônico seria nulo porque, em suas palavras, *falta o elemento básico para sua validade, qual seja: a descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram o indeferimento do direito creditório pleiteado.*

9. O argumento de cerceamento de defesa não merece prosperar.

9.1. O contribuinte teve ciência das razões da não homologação da DCOMP, isto resta evidente que, tão logo tomou ciência, da decisão, promoveu a retificação da DCTF com intuito de conformá-la ao pedido de repetição.

9.2. Além disso, há diversos precedentes que em casos onde a análise eletrônica de DCOMP, consubstanciada exclusivamente em informações prestadas pelo contribuinte não se reveste de cerceamento de defesa.

9.3. Nessa linha, o Acórdão n.º 1402-004.643, sessão 16.06.2020, cuja relatoria foi do ilustre presidente desta turma, Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, *in vesbis*:

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE.

Demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e possuindo o despacho decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, sendo proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Na medida em que o despacho decisório que indeferiu a restituição requerida teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de outras declarações de compensação do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

CRÉDITO INTEGRALMENTE COMPENSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito já foi integralmente compensado em outras DCOMPs.

10. Assim, por inexistência de cerceamento de defesa, afasta-se a preliminar de nulidade arguida.

Mérito

11. O objeto do litígio é o não reconhecimento do indébito tributário em razão de, no momento da lavratura do Despacho Decisório eletrônico, o pagamento indicado na DCOMP estava integralmente alocado em débito confessado em DCTF.

12. Posteriormente à ciência do Despacho Decisório, o contribuinte procedeu a retificação da DCTF em 03.12.2009, alterando a confissão de dívida dos originais R\$ 359.965,88 para R\$ 165.351,56 (fls. 61/65).

13. O pagamento indevido alegado se refere ao IRRF, código 1708, período de apuração 5-12/2007, recolhido em 10.01.2008, no valor de R\$ 359.965,88, onde a Recorrente alega que recolheu a maior o valor de R\$ 194.614,32.

14. Por sua vez, ao julgar a manifestação de inconformidade, r. decisão entendeu por julgá-la improcedente em razão da não demonstração dos requisitos para caracterização do indébito, em especial o da certeza e da liquidez, tal qual previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

15. Por ausência na demonstração sobre a existência, certeza e liquidez do alegado indébito tributário, com base no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adoto as razões de decidir da decisão de primeira instância, que passam a ser parte integrante deste ato:

No mérito, sustenta que a DCTF retificadora apresentada em 03/12/2009 deve ser analisada, para que, a compensação declarada seja homologada.

Sobre a possibilidade de a autoridade julgadora analisar citada declaração, cumpre observar que a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, como no presente caso (a interessada foi cientificada da decisão em 06/11/2009), não produz efeitos, nos termos do artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB nº 903/2008, in verbis:

“Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

III – em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)”.

Destaque-se que a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF nº 126/98 constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que “O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”.

Embora vigore a presunção de liquidez e certeza sobre o débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, pode a contribuinte apresentar provas contundentes de modo a modifica-lo ou desconstituí-lo, independentemente da apresentação de DCTF retificadora, demonstrando ser diversa a verdade material.

No caso, além da DCTF retificadora (fls. 60 a 64) e do comprovante de arrecadação (fl. 59) a interessada não apresenta qualquer documento que demonstre de forma inequívoca que o IRRF devido totaliza o montante de R\$ 170.284,11, ao invés dos R\$ 364.898,43 constante da DCTF retificada (fl. 68).

Observe-se, ainda, que em processos de restituição / compensação o ônus da prova do direito creditório alegado recai sobre o contribuinte, e que nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade.

16. Verifica-se, pois, que não obstante a decisão recorrida ter sido didática no sentido de informar sobre a necessidade de o contribuinte demonstrar o fato alegado, isto é, a certeza e a liquidez do alegado crédito, a Recorrente solenemente ignorou essa orientação ao passo que não juntou ao processo prova alguma do direito alegado, tais como cópia da escrituração contábil e fiscal.

17. Pelo contrário, em sua peça recursal, a Recorrente faz extensa argumentação sobre a natureza dos tributos (art. 3º do CTN) e colaciona precedentes do CARF sobre lançamentos de ofício, isto é, que em nada dizem respeito à matéria ora discutida.

18. A Recorrente, como dito, uma vez que foi praticamente orientada pela r. decisão que faltava a demonstração inequívoca do indébito, optou pela argumentação jurídica desprovida de provas, como por exemplo, os registros contábeis e documentação suporte que identificassem a despesa pelo valor bruto, o pagamento pelo valor líquido e a retenção da IRRF.

19. Mais ainda, não demonstrou o alegado erro no momento da transmissão da DCTF original, que redundou na confissão do valor do IRRF de R\$ 359.965,88 e tão pouco demonstrou que a DCTF retificadora tem suporte em documentação hábil.

20. Ressalte-se que a DCTF retificadora já havia sido considerada por ocasião da lavratura da r. decisão, mas foi considerada insuficiente para atestar a legitimidade do crédito alegado.

21. Reitera-se, não se trata de insuficiência de provas, mas de inexistência de apresentação destas no momento processual próprio, isto é, na apresentação da manifestação de inconformidade (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70. 235, de 1972).

22. A comprovação deficiente sobre a existência do crédito ou, como no presente caso, a não comprovação, não tem o condão de fundamentar direito de repetição tributária. Nessa linha, cita-se como exemplo, o Acórdão n.º 1402-002.652, sessão de julgamento 22.06.2017, de relatoria do i. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Conclusão

23. Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins